

EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA A OBTENÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

EXTRAFISCALITY AS AN INSTRUMENT FOR THE OBTAINMENT OF A SUSTAINABLE ENVIRONMENT

*Flávia dos Santos Bombo**

*Tainá Fernanda Pedrini***

*Marcelo Buzaglo Dantas****

RESUMO

Analisa-se, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o dever do Estado de intervir na ordem econômica visando à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para atingir tal finalidade, faz-se o corte epistemológico na extrafiscalidade tributária. Objetiva-se, portanto, harmonizar os interesses econômicos com os ambientais, buscando possível solução para a análise proposta. Assim, em primeiro lugar, estuda-se a ordem econômica, sua importância e suas diretrizes. Em seguida, delimitam-se os conceitos de meio ambiente e sustentabilidade a fim de buscar compatibilização com a extrafiscalidade. Atenta-se, nessa celeuma, às funções fiscais e extrafiscais dos tributos já instituídos no Brasil. À vista disto, conclui-se que a extrafiscalidade como instrumento direcionador da sociedade é altamente eficaz e, baseada em princípios econômicos e ambientais, pode servir como fomento a objetivos “público-ambientais”. O método utilizado foi o indutivo.

* Advogada. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). E-mail: flavia@bomboegeraldoadvogadas.com.br.

** Assessora Jurídica. Mestre em Ciência Jurídica pela *Widener University, Delaware Law School* e pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e em Direito Registral e Notarial pela Faculdade Damásio. E-mail: tainapedrini@live.com.

*** Mestre e Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com estágio de Doutorado na *Pace Law School*. Pós-Doutor e Docente Permanente nos Programas de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) do Programa de Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Professor Visitante na Universidad de Alicante e na *Widener University Delaware Law School*. E-mail: marcelo@buzaglodantas.adv.br.

Palavras-chave: Direito tributário ambiental; Extrafiscalidade ambiental; Sustentabilidade.

ABSTRACT

It is analyzed, considering Brazilian legal system, the duty of the State to intervene in the economic order aiming the protection of the environment ecologically balanced. To achieve this purpose, the epistemological cut is made in tax extrafiscality. The objective is, therefore, to harmonize economic interests with environmental ones, seeking a possible solution to the proposed analysis. Thus, in first place, it studies the economic order, its importance and its guidelines. Next, the concepts of environment and sustainability are delimited to seek compatibilization with extrafiscality. The tax and extra-fiscal functions of the taxes already instituted in Brazil are attentive to this disturbance. In view of this, it was concluded that extrafiscality as a guiding instrument of the society is highly effective and, based on economic and environmental principles, can serve as a promotion to “public-environmental” objectives. The method used was inductive.

Keywords: Environmental tax law; Environmental extrafiscality; Sustainability.

INTRODUÇÃO

Objetiva-se, com o relatório da pesquisa, expor a análise realizada sobre a extrafiscalidade ambiental como instrumento em busca de um meio ambiente¹ sustentável² no âmbito do Direito Tributário e Ambiental.

Inicialmente, exploram-se aspectos da ordem econômica brasileira, identificando-a na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e observando a intervenção estatal como instrumento para a con-

¹ Meio ambiente é categoria cujo conceito operacional se descreve da seguinte forma: “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 8 maio 2018).

² Com relação à categoria sustentável, relativa à sustentabilidade, tem-se o conceito operacional: “É a compreensão ecosófica acerca da resiliência na relação entre os seres e o ambiente para se determinar – de modo sincrônico e/ou diacrônico – quais são as atitudes que favorecem o reconhecimento da Natureza como ‘ser próprio’, a sobrevivência, a prosperidade, a adaptação e a manutenção da vida equilibrada, seja humana ou não humana, por meio da integração e interdependência entre os critérios biológicos, químicos, físicos, informacionais (genéticos), éticos, territoriais, culturais, jurídicos, políticos, tecnológicos, científicos, ambientais, históricos e econômicos” (AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; CARVALHO, Sonia Aparecida de. O modelo de decrescimento, crescimento e desenvolvimento sustentável diante do paradigma de sustentabilidade. *Revista FSA*, v. 14, n. 1, art. 4, p. 79-105, jan.-fev. 2017. p. 81. Disponível em: <http://www4.fsanet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1268>. Acesso em: 29 jan. 2018).

dução do desenvolvimento econômico – o papel do Estado³ interventor por meio dos princípios constitucionais estabelecidos.

Em seguida, aborda-se o meio ambiente, com ênfase em seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compatibilizar a categoria com a sustentabilidade e o desenvolvimento.

Por fim, estuda-se o fenômeno da extrafiscalidade ambiental sob a ótica do Direito Tributário, discutindo as finalidades do tributo – fiscal e extrafiscal –, com análise de casos instituídos pela legislação.

Em razão do descrito, levanta-se o problema a ser respondido com a pesquisa: É possível utilizar a extrafiscalidade tributária em busca de um meio ambiente sustentável?

Quanto à metodologia empregada na fase de investigação, utilizou-se o método indutivo. Acionaram-se as técnicas do referente⁴, da categoria⁵, do conceito operacional⁶ e da pesquisa bibliográfica.

O PAPEL DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O Direito Econômico, no entendimento de Fabiano Del Masso⁷, traduz-se como “conjunto de regras ornadoras da economia em sua dinâmica de produção, circulação, distribuição e consumo”. Seu surgimento, como ramo didaticamente autônomo do Direito⁸, ocorreu apenas após a Segunda Guerra Mundial, quando houve a “consolidação da importância da atuação jurídica do Estado na economia, confirmando a necessidade de um novo Direito, o Direito Econômico”⁹.

³ Categoria cujo conceito operacional consiste na: “(...) ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 122).

⁴ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 54).

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia” (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 25).

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]” (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 37).

⁷ MASSO, Fabiano Del. *Direito econômico esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 27-28.

⁸ Direito: categoria que contém o seguinte conceito operacional: “Elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência, tendo a Sociedade conferido ao Estado o necessário poder coercitivo para a preservação da ordem jurídica e a realização da justiça” (PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 9. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 80).

⁹ BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 16.

Isso porque, à época, tornou-se incompatível com os interesses públicos a liberalidade de um sistema econômico sem intervenção estatal eficiente¹⁰. O início da proatividade do Estado, portanto, foi resultado da carência de diretrizes nas inúmeras técnicas inovadoras de produção e distribuição¹¹ e, conseqüentemente, visou harmonizar as atividades econômicas com os princípios existentes e a regulamentação paulatinamente inserida nos ordenamentos jurídicos.

A CRFB/88¹², em seu Título VII, denominado “Da Ordem Econômica e Financeira”, aborda os princípios gerais da atividade econômica. No art. 170, dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Washington Peluso Albino de Souza¹³ conceitua ordem econômica como a composição “de princípios fornecidos pela ciência econômica, baseando-se na explicação dos fatos econômicos harmonizados segundo valores jurídicos”.

Nessa conceituação estabelecida, atribui-se ao Estado o papel de intervir na eventualidade de condutas humanas conflitarem com normas constitucionais, bem como utilizar instrumentos legais a fim de fomentar condutas quistas¹⁴. Nessa seara, João Bosco Leopoldino da Fonseca¹⁵ apresenta a seguinte interpretação:

O Estado intervém sob várias formas, mas, fundamentalmente, adotando políticas para direcionar a relação entre o jurídico e o econômico. Para atingir esse objetivo, o Estado valer-se-á de normas jurídicas, para organizar a economia, conduzindo-a de forma a obter situações de equilíbrio, através da disciplina macroeconômica das relações estabelecidas entre os diversos poderes que se confrontam.

¹⁰ Diz-se, pois, a evolução e o crescimento econômico às custas de recursos ambientais, de forma indeliberada, trouxe danos ambientais irreversíveis à Sociedade. SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas do direito econômico*. p. 189.

¹¹ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 13.

¹² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2018.

¹³ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas do direito econômico*. p. 189.

¹⁴ MAGANHINI, Thais Bernardes. *Extrajudicialidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, 2007. p. 20. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e2084379dd9fb4de7d78b08c72a2b29d.pdf>. Acesso em: 7 maio 2018.

¹⁵ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 18-19.

A intervenção do Estado é imprescindível, assim descreve Celso Ribeiro Bastos¹⁶, “nos momentos de grande demanda, e nos momentos de crise, [quando] atua incentivando, instigando o mercado. É por isso que se tem no nosso sistema, o Estado como agente normativo e regulador da ordem econômica”.

Apreende-se, no entanto, que há formas de intervenção caracterizadas pela excepcionalidade. Conforme preceitua o art. 173 da CRFB/88¹⁷, entendido como meio de intervenção em sentido estrito, o desempenho direto, isto é, do próprio Estado, de atividades econômicas se encaixa nessa proposição:

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Apesar de manter a concepção liberal como proposta de limitação do Estado, tolera-se, desse modo, a utilização desses instrumentos interventivos quando necessário¹⁸. Quanto ao sentido amplo¹⁹ de intervenção, há possibilidade prevista no art. 174 da CRFB/88²⁰:

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Observa-se que a diferença entre as intervenções em sentido lato e estrito consiste na forma de atuação do Estado, nesta desempenhando atividades diretamente e, naquela, de forma indireta.

A intervenção estatal, em sentido amplo, é um instrumento direcionador, consistindo em normas coatoras e de incentivos²¹. Nessa concepção, Maria Luiza Machado Granziera²² aponta: “a fim de implementar políticas públicas ou corrigir disfunções de mercado, o Estado tanto impõe restrições à atividade econômica como estabelece instrumentos econômicos que a condicionam”.

Exemplo de materialização dessas condutas se vislumbra com a edição de incentivos fiscais ou ainda com o aumento do valor da tributação a fim de de-

¹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 258.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

¹⁸ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas do direito econômico*. p. 321.

¹⁹ PETTER, Lafayette Josué. *Direito econômico*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 105.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

²¹ PETTER, Lafayette Josué. *Direito econômico*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 106-107.

²² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18.

sestimular condutas – tributos reconhecidos como extrafiscais, em razão de sua principal função, direcionadora de políticas públicas²³.

Diante da aplicabilidade do Direito Econômico, nota-se uma relação de interdependência entre as formas interventivas de que o Estado se utiliza para fins de interesse público e, neste contido, a busca por um meio ambiente sustentável, no qual se faz o corte epistemológico para o desenvolvimento do relatório da pesquisa²⁴.

Economia ambiental

A economia ambiental deriva do grego “*oikonomos*”, significando “*oikos*”, casa, e “*nomos*”, lei, ou seja, lei de uma casa. Com ela, visa-se gerenciar as relações econômicas²⁵, harmonizando a necessidade de consumo dos recursos naturais pela indústria com a qualidade de vida sustentável²⁶.

Os malefícios do uso descomedido dos recursos naturais é uma preocupação mundial. À vista disso, hodiernamente, a não admissão do progresso à custa da degradação do meio ambiente parece convergir no cenário internacional²⁷. Contudo, somente poupá-lo para as gerações futuras não constitui proteção razoável e suficiente, e, em razão disso, a proposta de uma economia ambiental visa estabelecer um regime “governamental-ambiental” que acolha tanto as necessidades da sociedade atual quanto as da que está por vir²⁸. Nessa seara, Cristiane Derani²⁹ assevera:

A economia ambiental tem como foco de preocupação os efeitos externos, e procura fixar o emprego da monetarização para responder à questão do uso dos recursos renováveis e não renováveis. O ideal estaria em que cada fração de recurso natural utilizado obtivesse um preço no mercado.

²³ MAGANHINI, Thais Bernardes. *Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente*. Dissertação (Mestrado em Direito). p. 23.

²⁴ IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. O emprego de instrumentos econômicos na gestão ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004. p. 52.

²⁵ MAGANHINI, Thais Bernardes. *Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, 2007. p. 20.

²⁶ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 89-90.

²⁷ Há quem fundamente, no entanto, que a legislação ambiental internacional, em razão de sua baixa eficiência, tem como objetivo ser propulsora de políticas nos países atingidos, já que sua finalidade precípua não é totalmente atingida. Ver: MAY, James R.; DALY, Erin. *Global environmental constitutionalism*. Cambridge University Press, 2015.

²⁸ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 89-90.

²⁹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 90.

A inserção da preservação ambiental no desenvolvimento econômico decorreu da crença de que os recursos naturais seriam finitos e, por isso, a necessidade de idealizar e elaborar instrumentos que compatibilizem a necessidade da sociedade com a proteção do meio ambiente³⁰.

Essa consciência também acarretou a denominada “crise do meio ambiente”³¹. Segundo Antônio Carlos Brasil Pinto³², “a crise ambiental e a importância das políticas a ela relacionadas constituem desdobramento central das transformações em curso da economia mundial”, cuja finalidade é estabelecer o desenvolvimento sustentável, solucionando a problemática da insuficiência dos recursos naturais, combinado ao bem-estar social e, arduamente, sem estagnar o mercado.

O crescimento e a extinção da produção mercadológica estão intimamente relacionados à existência do meio ambiente. O papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável é, em suma, gerenciar a adequação da utilização dos recursos ambientais em detrimento do avanço da economia, assim resultando um meio ambiente ecologicamente equilibrado³³.

A RELAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E O DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL

O meio ambiente compreende o que está ao nosso redor. Segundo José Afonso da Silva³⁴, “a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos”. Nesse sentido, Cristiane Derani³⁵ complementa: o meio ambiente não pode ser reduzido a “ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento”.

Sob o aspecto jurídico, Toshio Mukai³⁶ destaca: “a conceituação legal é ampla, não limitando a relação do ambiente ao homem, mas sim a todas as formas de vida”. Norma Sueli Padilha³⁷ amplia o descrito, afirmando:

³⁰ MAGANHINI, Thais Bernardes. *Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília, 2007. p. 40.

³¹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 90.

³² PINTO, Antonio Carlos Brasil. A globalização, o meio ambiente e os movimentos ecológicos. In: LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004. p. 353.

³³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 89-100.

³⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 19.

³⁵ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 52.

³⁶ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 4.

³⁷ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 120.

O meio ambiente é, sem dúvida alguma, uma temática interdisciplinar, objeto de inúmeras ciências de áreas diversificadas, portanto, as definições legais não têm o condão de estabelecer conceitos definitivos sobre temas tão abrangentes e interdisciplinares, mas apenas apoia a aplicação das normas ambientais.

Em 1981, por meio da Lei n. 6.938³⁸, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) foi instituída, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental compatível com a vida. Posteriormente, a CRFB/88³⁹, no art. 225, consolida em nosso ordenamento jurídico a busca pelo equilíbrio ecológico, livrando-se da singela conotação científica para compor os objetivos da coletividade⁴⁰. Afirmou-se que o meio ambiente harmônico é direito fundamental de todo indivíduo⁴¹.

Corroborando o exposto, Paulo de Bessa Antunes⁴² aduz:

O direito ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais que um direito autônomo, o direito ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra transversalmente em todos os ramos do direito. O direito ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

A defesa do meio ambiente também está fixada nos arts. 170, VI, e 225 da CRFB/88⁴³. Este possui a seguinte redação:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nas lições de Vicente Bagnoli⁴⁴, a defesa do meio ambiente cumpre a função de “limitação da propriedade privada, destacadamente industrial e agrícola, para

³⁸ BRASIL. Lei federal. *Lei n. 6.938*. Brasília: Senado, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 8 maio 2018.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

⁴⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 108.

⁴¹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. *Direito ambiental*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2013. p. 39.

⁴² ANTUNES. Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 9.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

⁴⁴ BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 62.

que assim se proteja o interesse maior, da coletividade. O todo deve prevalecer sobre o único”.

Acompanha essa visão o intento da CRFB/88 de resguardar o meio ambiente e promover o desenvolvimento economicamente sustentável, recriminando a degradação do meio ambiente e incentivando o bem-estar de forma compatível com o suportado pela natureza. Denota-se que essa finalidade corrobora as atuais diretrizes da ordem econômica, já destacadas⁴⁵.

Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável

A partir de inúmeras Conferências e Tratados Internacionais é possível obter uma noção acerca do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade. Como marco inicial, utiliza-se a Conferência de Estocolmo, em 1972, que abordou o meio ambiente como um todo, chamando a atenção para os problemas ambientais decorrentes do desenvolvimento descomedido. Em seus princípios estabeleceu diretrizes para diversos temas, incluindo o desenvolvimento sustentável e destacando a necessidade urgente de encontrar soluções para a poluição⁴⁶.

Em 1987, a Comissão Mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento⁴⁷, de maneira revolucionária, declarou que o desenvolvimento sustentável deve atender para as necessidades hodiernas e as vindouras, considerando a sustentabilidade. Nesse panorama, aplicado à sociedade, observa-se o anseio, concomitante, pela satisfação das necessidades públicas, demandando uma evolução acelerada, junto ao desenvolvimento sustentável – aliando, portanto, desenvolvimento, em seus aspectos, e sustentabilidade⁴⁸⁻⁴⁹.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, a ECO/92, reforçou as diretrizes de 1987, por meio de seus princípios 3, 4 e 8, apresentando orientações a respeito da obtenção do desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, da sustentabilidade⁵⁰.

⁴⁵ MAGANHINI, Thais Bernardes. *Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília, 2007. p. 34.

⁴⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 37.

⁴⁷ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

⁴⁸ VANDRESEN, Thais; FERNANDES, Rodrigo. Tributação ambiental: a extrafiscalidade tributária na busca do meio ambiente sustentável. *XXIV Congresso Nacional do COMPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, Belo Horizonte-MG*, 2015. p. 138-163. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/dbgW4w77k7U87982.pdf>. Acesso em: 8 maio 2018.

⁴⁹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46-48.

⁵⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 48.

Por conseguinte, realizou-se em Joanesburgo, na África do Sul, em 2002, a Conferência denominada Rio+10, ratificando questões acerca do desenvolvimento sustentável, incluindo o cumprimento da Agenda 21⁵¹, considerada instrumento de “planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável e que tem como eixo central a sustentabilidade, compatibilizando a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico”. Em conjunto, os diplomas legais confirmam que o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente no sentido local, nacional, regional e global permanecem colunas indispensáveis⁵².

A Conferência seguinte aconteceu no Rio de Janeiro, em 2012, denominada Rio+20. Dentre seus objetivos principais, destacam-se: auxiliar o planejamento a respeito do desenvolvimento sustentável para os próximos anos; abordar temas como economia verde e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional à sustentabilidade⁵³.

Essas circunstâncias originaram as concepções de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, que, embora similares, distinguem-se em suas particularidades. Norma Sueli Padilha⁵⁴ aborda o conceito de desenvolvimento sustentável:

Trata-se de um novo paradigma para abordar um velho desafio: o desenvolvimento. Nesta ótica, a noção de desenvolvimento, por muito tempo identificado ao progresso econômico, extrapola o domínio da economia através da sua integração com as dimensões social, ambiental e institucional, apoiando-se em novos paradigmas.

Nesse conceito compreende-se: a base da atividade econômica, as diretrizes estabelecidas pelo desenvolvimento sustentável, bem como identificar as contravérsias e os riscos, ou seja, analisar a viabilidade econômica e social⁵⁵.

O desenvolvimento sustentável eficaz parte da compreensão de que a determinação ética jurídico-constitucional consiste na observação da previsão normativa brasileira acerca da preservação do bem-estar, na responsabilização do

⁵¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Agenda 21 Brasileira*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>. Acesso em: 8 maio 2018.

⁵² PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 97.

⁵³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Agenda 21 Brasileira*.

⁵⁴ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 29.

⁵⁵ BINSWANGER, Hans Christoph. Fazendo a sustentabilidade funcionar. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 41.

Estado em aplicar a prevenção⁵⁶ e na precaução⁵⁷ necessárias à manutenção das políticas públicas e das condutas privadas em harmonia com o desenvolvimento, utilizando por referência a sustentabilidade⁵⁸.

Considerando os danos causados ao meio ambiente ao logo da história e a utopia da possibilidade do retorno ao *status quo*, observar também os ideais de sustentabilidade auxilia na atuação contra a degradação acelerada. Juarez Freitas⁵⁹ assim define sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Foi no cenário da Rio-92 que surgiu a proposta acerca de uma Carta da Terra⁶⁰. Algumas reuniões e esboços resultaram em sua ratificação no ano 2000. Ainda no preâmbulo, apresenta-se a ideia de urgência da tomada de novas atitudes, requerendo a união dos esforços de todos os habitantes da Terra, uma vez que a sociedade sustentável será obtida por meio da conscientização da responsabilidade e do papel de cada indivíduo para com a coletividade.

⁵⁶ “(...) a prevenção consiste em impedir a superveniência de dano ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma ou atividade” (GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 61). Ressalta-se a essencialidade da prevenção, uma vez que não há sentido em degradar e poluir o meio que se habita para depois reparar as agressões causadas, pois, dificilmente haverá possibilidade de retornar à situação anterior, ainda na hipótese de ser viável, o procedimento seria extremamente gravoso, ou seja, economicamente não compensa. Alexandra Aragão conceitua: “O princípio da prevenção implica então a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são conhecidas, como fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente seus efeitos” (ARAGÃO, Alexandra. *Direito constitucional do ambiente da União Europeia*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 44).

⁵⁷ A diferença entre precaução e prevenção está no foco. A precaução abarca o risco hipotético e a probabilidade de risco, já a prevenção considera o risco certo, probabilidade de acidente e perigo. Segundo Paulo Afonso Leme Machado, “[...] o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta” (MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23 ed. São Paulo Saraiva, 2017. p. 56).

⁵⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-34.

⁵⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

⁶⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Carta da Terra*. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em: 12 maio 2018.

Os pressupostos estabelecidos na Carta da Terra atuam como bússola para um novo começo, baseado no respeito aos valores importantes, harmonia à diversidade e colaboração do governo, da sociedade civil, bem como do setor empresarial.

A sustentabilidade constata-se ao sentir a busca do envolvimento de todos de modo igualitário na sociedade, a fim de obter meios de vida adequados. A atual insustentabilidade social da humanidade é consequência da injustiça social. As crises desencadeadas resultam no distanciamento da realidade em relação a esse ideal⁶¹.

A preocupação é de escala mundial. Leonardo Boff⁶² assevera sobre o tema: “gritos lancinantes de famélicos e miseráveis se elevam ao céu; poucos são os que ouvem seus lamentos. Alcançamos níveis de barbárie e desumanidade como em poucas épocas de nossa história”.

Diante do desequilíbrio, a insustentabilidade da ordem socioecológica mundial anuncia catástrofes iminentes em face das condições ambientais atuais. A ausência de conscientização e sensibilização resultou no enriquecimento de um pequeno grupo (injustiça social) à custa da devastação mundial da natureza, sobrecarregando o planeta. A natureza possui gigantesca resistência às agressões a ela infligidas, contudo o ser humano tem exigido mais do que o planeta pode suportar. Essas constatações são imprescindíveis a fim de averiguar o caráter urgente de novas atitudes⁶³.

TRIBUTAÇÃO E EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL

As funções fiscais e extrafiscais são definidas, em geral, por meio da doutrina e referem-se à finalidade do tributo. A fiscalidade remete ao caráter primordial do tributo de arrecadar e abastecer o erário. Diz-se primordial, pois os tributos, apesar da classificação apresentada, apresentam em maior ou menor grau os dois objetivos, prevalecendo para a classificação aquele que, na prática, tem um ou outro em maior intensidade⁶⁴.

Como o papel do Estado não se limita ao fornecimento de serviços como educação, cultura, segurança, previdência, assistência, dentre outros, mas possui o dever de refrear o progresso do dano social, nasce a necessidade de intervenção

⁶¹ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 19-21.

⁶² BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 20.

⁶³ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 17-29.

⁶⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234-236.

estatal a fim de obter os fins almejados ao bem comum. Um dos meios passíveis de serem utilizados é a tributação com finalidade extrafiscal⁶⁵.

Flávio de Azambuja Berti, citado por Thais Bernardes Magalhães⁶⁶, assevera:

A extrafiscalidade é tema em voga no direito tributário, sendo objeto de inúmeras considerações por parte da doutrina em razão de sua importância e do desenvolvimento do seu uso, particularmente com o advento do Estado Social em substituição ao modelo de Estado Liberal a partir do período que sucedeu o final da Segunda Guerra Mundial.

Para Cleucio Santos Nunes⁶⁷, “a extrafiscalidade é uma forma de revolução social por meio do direito”, pois consiste na utilização das ferramentas disponibilizadas por meio da legislação atual a fim de concretizar políticas públicas, conquistando, assim, condições de vida adequada.

Hugo de Brito Machado⁶⁸, quanto à finalidade dos tributos, é considerado “fiscal, quando seu principal objetivo é arrecadação de recursos financeiros para o Estado; extrafiscal, quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico buscando efeito diverso da simples arrecadação de recursos”.

O art. 170, VI, da CRFB/88 indica que a defesa ambiental é um princípio da ordem econômica, e, para aplicar esse objetivo de maneira eficaz, é essencial que esse pressuposto seja um direcionador da intervenção estatal.

A finalidade dos tributos ambientais consiste em: arrecadação de verbas que acarretarão ações de preservação do meio ambiente e promoção de condutas ecologicamente corretas. Afirma-se ser impossível separar a função fiscal e a extrafiscal dos tributos ambientais, e a esse respeito Alfredo Augusto Becker, citado por Fernando Magalhães Modé⁶⁹, preleciona:

É em síntese a seguinte: na construção jurídica de todos e de cada tributo, nunca mais estará ausente o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão sempre – agora de um modo consciente e desejado – na construção de cada tributo apenas haverá maior ou menor prevalência neste ou naquele sentido a fim de melhor estabelecer o equilíbrio econômico social do orçamento cíclico.

⁶⁵ NUNES, Cleucio Santos. *Direito tributário e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 104-106.

⁶⁶ MAGALHÃES, Thais Bernardes. *Extráfiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente*. Dissertação (Mestrado em Direito). p. 75.

⁶⁷ NUNES, Cleucio Santos. *Direito tributário e meio ambiente*. p. 105.

⁶⁸ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 69.

⁶⁹ MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação ambiental*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 75.

Para a finalidade extrafiscal ambiental ser eficiente, os princípios a serem analisados ultrapassam a seara do Direito Tributário e mesclam-se a princípios ambientais, econômicos e constitucionais. Assim, ao aplicar corretamente as diretrizes estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível incentivar condutas ecologicamente compatíveis e desestimular as atitudes causadoras de danos ambientais⁷⁰, o que torna a extrafiscalidade uma modalidade de intervenção estatal extremamente saudável, justamente por compatibilizar e aplicar os princípios convergentes expostos em prol da sociedade.

O Sistema Tributário Nacional, em relação aos tributos incidentes sobre a importação, exportação, produtos industrializados, operações financeiras e em casos de guerra, converge no sentido da extrafiscalidade. Diante disso, em razão de a CRFB/88 não definir a possibilidade de extrafiscalidade e a fim de aplicá-la, faz-se necessário considerar que, além da arrecadação inerente aos tributos, há igualmente o caráter direcionador desse sistema, tornando possível a extrafiscalidade. Corroborando essa ideia, Augusto Becker, citado por Cleucio Santos Nunes⁷¹, afirma:

Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo.

É importante frisar que a extrafiscalidade estimula a prática, pelos contribuintes, de condutas ecologicamente sustentáveis e, portanto, assim como o próprio conceito de tributo traduz, não tem finalidade sancionatória⁷². Da mesma forma, deve respeitar o princípio da capacidade contributiva⁷³ de cada contribuinte.

Hodiernamente, percebe-se que a espécie de tributo mais utilizada é o imposto, para fins extrafiscais, em razão de ser um tributo não vinculado. Utiliza-

⁷⁰ MAGANHINI, Thais Bernardes. *Extrafiscalidade ambiental*. um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. Dissertação (*Mestrado em Direito*). p. 79.

⁷¹ NUNES, Cleucio Santos. *Direito tributário e meio ambiente*. p. 109.

⁷² VANDRESEN, Thais; FERNANDES, Rodrigo. Tributação ambiental: a extrafiscalidade tributária na busca do meio ambiente sustentável. *XXIV Congresso Nacional do COMPEDI*. p. 155-157.

⁷³ A capacidade contributiva locomove-se em conjunto com a isonomia, visto que sua materialização consiste em cargas tributárias justas aliadas na busca da justiça social, Roque Antonio Carrazza define: “quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza”. Ressalta-se a existência de divergências doutrinárias. Hugo de Brito Machado afirma. em relação ao princípio em epígrafe. que este é aplicado somente aos impostos, contudo Roque Antonio Carrazza emprega o termo “impostos” de maneira genérica, entendendo que não há nada que obste a aplicação do referido princípio às outras espécies de tributo (CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 96-97; MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. p. 40).

-se, em primeiro lugar, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) extrafiscal, de exercício de competência municipal, a título exemplificativo.

Nele, observa-se o princípio da progressividade⁷⁴, adequando a conduta às necessidades sociais da cidade e considerando o meio ambiente artificial. Assim, a CRFB/88 possibilita aos municípios o emprego da alíquota progressiva, concedendo benefícios, a fim de estimular a função social da propriedade⁷⁵.

No âmbito da União, igualmente se aplica a extrafiscalidade ambiental ao Imposto sobre Propriedade Rural (ITR), pois a Lei n. 9.393, de 1993⁷⁶, fixou alíquotas progressivas, considerando a utilização das propriedades rurais e, logo, a diminuição da improdutividade⁷⁷.

Já o Decreto n. 755, de 1993⁷⁸, estabeleceu a redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores, atribuindo a função extrafiscal ao tributo. A redução da tributação referente aos automóveis movidos a álcool (veículos de uso misto) reflete, conseqüentemente, no preço, atraindo o consumidor à compra de automóveis ecologicamente corretos.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cuja competência é estadual, também pode ser aplicado em benefício do meio ambiente. Apesar de representar boa parte da arrecadação dos Estados, a CRFB/88 fixou o percentual a ser repassado aos municípios. Diante dessa determinação, alguns Estados destinam parte da parcela deliberada aos Municípios que possuem limitações ambientais e, assim, auxiliam seu desenvolvimento⁷⁹.

O Estado de São Paulo, por meio da Lei n. 8.510, de 1993⁸⁰, destinou o percentual de 0,5% da parcela do ICMS arrecadado (25% direcionado aos Municí-

⁷⁴ Com a progressividade, ocorre o agravamento do ônus tributário conforme o aumento da base de cálculo. A alíquota, pois, aumenta de acordo com o aumento da base de cálculo. Ressalta-se que a maioria dos tributos é proporcional, e, nesses casos, ocorre o aumento da base de cálculo, mas a alíquota é fixa. Aquela forma de instituição do tributo, portanto, opera-se nitidamente de maneira mais gravosa.

⁷⁵ FUSO, Rafael Correia. *Extrafiscalidade do IPI, ICMS e IPTU*. Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/75f7/extrafiscalidade-do-ipi-icms-e-iptu-rafael-correia-fuso>. Acesso em: out. 2016.

⁷⁶ BRASIL. *Lei n. 9.393*, de 19 de dezembro de 1996. Brasília: Senado, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm. Acesso em: 8 maio 2018.

⁷⁷ MAGANHINI, Thais Bernardes. *Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente*. Dissertação (*Mestrado em Direito*). p. 69.

⁷⁸ BRASIL. *Decreto n. 755*. Brasília: Senado, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0755.htm#anexo. Acesso em: 8 maio 2018.

⁷⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito ambiental tributário*. p. 115-120.

⁸⁰ BRASIL. Estado de São Paulo. *Lei n. 8.510, de 29 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a parcela percentente aos municípios do produto da arrecadação do ICMS. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1993/lei-8510-29.12.1993.html>. Acesso em: 8 maio 2018.

pios) às cidades que possuam superfícies resguardadas – áreas de preservação ambiental, reservas ecológicas, parques estaduais, entre outros⁸¹.

Observa-se também a Lei Complementar n. 101, de 2000⁸², que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14⁸³, e propõe condições vinculantes para a concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos cuja natureza implique a renúncia da receita⁸⁴.

Em 15 de dezembro de 2016, a Emenda Constitucional cujo teor altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instruir o Novo Regime Fiscal, em seu art. 107, assim dispôs:

“Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para a despesa primárias:

I – do Poder Executivo;”

Em caso de descumprimento do limite supracitado, complementarmente, no ano seguinte poderá ser proibida a concessão ou ampliação de incentivos que resultem em abstenção na arrecadação de tributos, conforme o art. 103, parágrafo único, II, da PEC 241/2016, caso venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional. As novas condições estabelecidas em alguns casos poderão restringir a possibilidade de dispor da extrafiscalidade ambiental, porém, considerando que o instrumento em

⁸¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito ambiental tributário*. p. 116-117.

⁸² BRASIL. Lei federal. *Lei Complementar n. 101*. Brasília: Senado, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 8 maio 2018.

⁸³ “Artigo 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso” (BRASIL. Lei federal. *Lei Complementar n. 101*).

⁸⁴ MAGANHINI, Thais Bernardes. *Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente*. Dissertação (*Mestrado em Direito*). p. 97-99.

epígrafe não deve causar prejuízos para as contas públicas, a determinação é razoável.

CONCLUSÃO

Observa-se que o conjunto de normas tributárias e ambientais prevê a utilização da extrafiscalidade tributária como instrumento da preservação ambiental. Confirma-se o problema levantado à vista disso, uma vez que se tem na finalidade extrafiscal do tributo uma forma eficaz de direcionar a sociedade à concretização de interesses públicos, especificamente à pesquisa, ambientais.

A extrafiscalidade, como fomentadora de condutas ecologicamente corretas, converge à efetivação de um desenvolvimento sustentável. Parte-se do dever de intervir inerente ao Estado, em que surge a possibilidade de alteração das finalidades dos tributos, transformando o caráter meramente arrecadatório da fiscalidade em direcionador de políticas públicas ambientais – extrafiscalidade, portanto.

Isso porque, em razão da possibilidade de diminuição da carga tributária imposta aos contribuintes, estes se esforçarão para obter os benefícios singulares dispostos àqueles que, justamente, cumprirem as diretrizes tributárias estipuladas para obter minoração do pagamento ou, ainda, para não incorrer no aumento do imposto. Há incentivo, desse modo, à conscientização.

A aplicação desse instrumento, entretanto, requer harmonia dos princípios que norteiam o Direito Econômico, o Direito Ambiental e o Direito Tributário, considerando que a sustentabilidade não é um objetivo inerente exclusivamente a esse. Além disso, a capacidade contributiva dos contribuintes deve ser verificada com base na aplicação dos fins objetivados com a majoração ou minoração de tributos advindos do instrumento extrafiscal e o respeito à capacidade contributiva de cada sujeito.

A interdisciplinaridade ficou evidenciada ao longo do relatório da pesquisa e tem como objetivo uma sociedade em que se desfrute de um meio ambiente, e outras áreas do Direito, equilibrado.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES. Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; CARVALHO, Sonia Aparecida de. O modelo de decrescimento, crescimento e desenvolvimento sustentável diante do paradigma de sustentabilidade. *Revista FSA*, v. 14, n. 1, art. 4, jan./fev. 2017. Disponível em <http://www4.fsanet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1268>. Acesso em: 29 de jan. de 2018.
- ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

- BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BINSWANGER, Hans Christoph. Fazendo a sustentabilidade funcionar. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2018.
- BRASIL. *Decreto n. 755*. Brasília: Senado, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0755.htm#anexo. Acesso em: 8 maio 2018.
- BRASIL. Lei federal. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 8 maio 2018.
- BRASIL. Lei federal. *Lei Complementar n. 101*. Brasília: Senado, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 8 maio 2018.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Agenda 21 Brasileira*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>. Acesso em: 8 maio 2018.
- BRASIL. São Paulo. *Lei n. 8510, de 29 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios do produto da arrecadação do ICMS. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1993/lei-8510-29.12.1993.html>. Acesso em: 8 maio 2018.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FUSO, Rafael Correia. *Extrafiscalidade do IPI, ICMS e IPTU*. Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/75f7/extrafiscalidade-do-ipi-icms-e-iptu-rafael-correia-fuso>. Acesso em: 11 maio 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu. O emprego de instrumentos econômicos na gestão ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23 ed. São Paulo Saraiva, 2017.

MAGANHINI, Thais Bernardes. *Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, 2007. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e2084379dd9fb4de7d78b08c72a2b29d.pdf>. Acesso em: 7 maio 2018.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2013.

MASSO, Fabiano Del. *Direito econômico esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

MAY, James R.; DALY, Erin. *Global environmental constitutionalism*. Cambridge University Press, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação ambiental*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

NUNES, Cleucio Santos. *Direito tributário e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 9. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

PETTER, Lafayette Josué. *Direito econômico*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

RAFAT, Rokhsareh. Opportunities, priorities and challenges for the industrial development of Bushehr Province, from the perspective of experts, professionals and industrialists of Bushehr. *American Journal of Industrial Engineering*, v. 4, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VANDRESEN, Thaís; FERNANDES, Rodrigo. Tributação ambiental: a extrafiscalidade tributária na busca do meio ambiente sustentável. *XXIV Congresso Nacional do COMPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, Belo Horizonte-MG, 2015*. p. 138-163. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/dbgW4w77k7U87982.pdf>. Acesso em: 8 maio 2018.

Data de recebimento: 26/07/2018

Data de aprovação: 20/12/2018